



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL

TERCEIRA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjud@cidadania.gov.br

Acórdão nº 1/2022

PROCESSO nº 71000.045989/2021-61

DATA DA SESSÃO: 17.02.2022

ÓRGÃO JULGADOR/INSTÂNCIA: Terceira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR: Pedro Alberto Campbell Alquéres

MEMBROS: Vinicius Leonardo Loureiro Morrone e Fernanda Farina Mansur (substituta)

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIAS/CLASSIFICAÇÃO: *N,N-didemetil-sibutramina e N,N-didemetil-7-hidroxi-sibutramina* - metabólitos da sibutramina - substâncias especificadas, da Classe S.6 B – Estimulantes Específicos

EMENTA: SUBSTÂNCIAS ESPECIFICADAS. INTENCIONALIDADE AFASTADA. CULPA MÉDIA. ATENUANTES. SUSPENSÃO. 8 MESES.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Câmara, por maioria, penalizar o atleta [...] à 8 (oito) meses de suspensão com base no artigo 114, inciso II, combinado com artigo 142, inciso I, do Código Brasileiro Antidopagem - CBA, vencido o Auditor Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, que votou por 12 (doze) meses de suspensão, pelo mesmo fundamento legal. Decide, ainda, a Terceira Câmara, por maioria, nos termos do artigo 164 do CBA, que a contagem de tal penalidade inicia-se na data da suspensão provisória do atleta, ou seja, em 03.08.2021. Nesse ponto, foi vencida a Auditora Fernanda Farina Mansur, que

entendia que a contagem do prazo de suspensão deveria se iniciar na data da coleta da amostra, por conta de atrasos processuais não imputáveis ao atleta. Sessão de Julgamento realizada por videoconferência em 17 de fevereiro de 2022.

Pedro Alberto Campbell Alquéres

Auditor Relator

RELATÓRIO

1. Em 04.06.2021, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no Campeonato [...] – no jogo Goiás x Confiança, realizado em Goiânia, GO, e o resultado do exame realizado no atleta [...], do Confiança, revelou a presença de duas substâncias proibidas: *N,N-didemetil-sibutramina* e *N,N-didemetil-7-hidroxi-sibutramina*, que são dois metabólitos da sibutramina.

1.1. Segundo o laudo do LBCD, a *N,N-didemetil-sibutramina* foi encontrada em uma concentração estimada de 27.1 ng/mL e a *N,N-didemetil-7-hidroxi-sibutramina* em concentração estimada de 208.5 ng/mL.

2. *N,N-didemetil-sibutramina* e *N,N-didemetil-7-hidroxi-sibutramina* são consideradas substâncias especificadas, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrantes da Classe S.6 B – Estimulantes Específicos.

3. No formulário de controle de dopagem, o atleta não declarou o uso das substâncias proibidas encontradas em sua amostra. Naquele momento, declarou somente o uso de Cafeína e de Ciclobenzaprina, um relaxante muscular.

4. O atleta foi notificado pela ABCD em 08.07.2021, como de praxe, sobre o resultado analítico adverso, e em 15.07.2021 o atleta respondeu:

(i) que fazia o uso de suplemento manipulado em 04.03.2020 na PharmaBella - farmácia de manipulação localizada no município de Salgueiro, PE - prescrito na época em que jogava no Salgueiro Atlético Clube;

(ii) que, também, fazia o uso de um kit alisante nos cabelos, com muitos produtos químicos em sua fórmula;

(iii) que o departamento médico do seu clube Confiança não havia indicado nenhum remédio;

(iv) que fez o uso de relaxante muscular na véspera do exame (ciclobenzaprina 5 mg - Miosan do laboratório APSEN); e

(v) que não fez o uso de nenhuma outra medicação e, por tudo isso, tinha a suspeita de que possa ter havido uma “contaminação de bancada” no suplemento da PharmaBella, apesar de todo controle de segurança alegado pela farmácia em que manipulou a medicação.

O atleta enviou, ainda, para a ABCD, fotos dos rótulos do suplemento da PharmaBella e do creme alisante de cabelo.

5. Diante da manifestação do atleta em 20.07.2021, a ABCD enviou as devidas orientações para análise de suplemento, bem como alguns questionamentos, que foram posteriormente respondidos pelo atleta, e que não me parecem relevantes neste momento.

6. Em 26.07.2021, o atleta manifestou seu interesse na abertura da amostra B. A segunda amostra foi então aberta em 31.08.2021. O resultado da análise foi liberado 01.09.2021 e “confirmou” a amostra A. Ou seja, mostrou o mesmo resultado.

7. Em 12.07.2021, a CBF foi oficiada para fornecer informações sobre a carreira esportiva do atleta [...] e, no que nos é importante, respondeu em 21.07.2021 que o atleta era registrado na entidade, na categoria profissional e que não tinha antecedentes de violação de regra antidopagem. Em 26.08.2021, a Federação Internacional de Futebol - FIFA também confirmou que o atleta não tinha registro de violação de regra antidopagem.

8. A ABCD solicitou ao tribunal em 02.08.2021, a aplicação da Suspensão Provisória ao atleta e o pedido foi deferido em 03.08.2021.

9. Em 10.09.2021, o atleta foi notificado pela segunda vez sobre a violação de regra antidopagem, quando a ABCD ofertou ao atleta um acordo para aceitação de consequências, prevendo um período de suspensão de 2 anos. No entanto, não houve manifestação do atleta sobre a proposta.

10. Em 13.09.2021, a ABCD foi informada que o atleta havia constituído um advogado de defesa, que solicitou prazo para análise dos autos.

11. Em 22.09.2021, a defesa do atleta solicitou pacote de documentos das amostras A e B e em 08.10.2021 a documentação foi enviada para a defesa.

12. Em 14.10.2021, o processo foi encaminhado para este Tribunal.

13. Em 22.11.2021, a Procuradoria apresentou sua Denúncia que, em síntese, alega que:

(i) a presença de substância proibida nos fluidos do atleta é incontroversa. O atleta alega ter sido contaminado e não trouxe qualquer elemento que afastasse o resultado analítico adverso. Assim, restou devidamente caracterizado o cometimento da infração disposta no artigo 114 do CBA;

(ii) agrava-se a este fato que no controle de dopagem, não foi informada nenhuma substância que contenha a sibutramina, demonstrando, a clara intenção de o atleta omitir a sua utilização;

(iii) que a tese de contaminação de suplemento não se sustenta;

(iv) que a substância capilar que o atleta usava não possui sibutramina em sua composição;

(v) que não há qualquer confirmação pelo atleta da forma que a substância foi ingerida, devendo-se presumir que esta foi ingerida de forma intencional, com o objetivo de perder peso e consequentemente ter um melhor resultado desportivo;

(vi) que se o atleta não tivesse a intenção de se dopar facilmente poderia explicar como essa substância ingressou em seu organismo; e

(vii) ao final, pediu a condenação do atleta por infração ao artigo 114 do CBA, estando sujeito às penas ali previstas.

14. Os advogados do atleta, por sua vez, em 07.12.2021, apresentaram sua Defesa em que alegam que:

(i) o atleta tem 28 anos de idade e atua como atleta profissional de futebol desde os 17 anos;

(ii) sua trajetória nunca foi fácil, e sempre teve que batalhar para conseguir se sustentar e ajudar a sua família financeiramente;

(iii) que durante a sua carreira sempre atuou em clubes da série C e D. Em abril de 2019, recebeu sua primeira proposta para integrar equipe na série B, o Confiança;

(iv) no Confiança, o atleta participou de seu primeiro exame de controle de dopagem. Até então, uma vez que somente tinha atuado em clubes da terceira e

quarta divisões, nunca tinha participado de testes antidoping e tampouco recebido qualquer educação ou orientação neste sentido;

(v) os médicos das equipes pelas quais atuou durante a sua carreira nunca mencionaram quais os cuidados básicos que um atleta deveria ter. Mesmo no Confiança, o Atleta não recebeu qualquer palestra ou curso sobre doping;

(vi) depois de receber a Notificação da ABCD, o Atleta iniciou uma investigação minuciosa de tudo que havia ingerido nos dias que antecederam a partida. Inicialmente, acreditou que a fonte da Substância poderia ser o suplemento indicado pelo seu ex-clubes ou o produto capilar utilizado por ele;

(vii) após se consultar com seus advogados, foi orientado a expandir a sua busca, contatando todas as pessoas com as quais havia tido qualquer contato nos dias que antecederam a partida. Dentre estas, o Atleta lembrou que passou a noite do dia 31.05.2021 com uma amiga de longa data, a Sra. [...];

(viii) no dia 01.06.2021, o Atleta acordou sentindo uma “queimação” no estômago, e a Sra. [...] disse que tinha um remédio (omeprazol) que poderia lhe ajudar. Entregou-lhe em um guardanapo duas cápsulas do que o Atleta imaginava ser omeprazol. Tomou uma cápsula e guardou a outra para consumir depois, caso não melhorasse;

(ix) no dia da partida em que foi testado, ou seja, 04.06, três dias depois, o Atleta voltou a sentir os mesmos sintomas, e, por volta das 13:00 horas daquele dia, ingeriu a segunda cápsula do medicamento;

(x) após receber a Notificação, em conversa com a Sra. [...], esta confirmou que faz uso de sibutramina para lhe auxiliar na redução de peso. Afirmou, ainda, que tinha esse remédio na bolsa junto com o omeprazol. Ao analisar ambas as cápsulas, verificou que estas são praticamente idênticas (existem fotos no processo);

(xi) com isso, é extremamente provável que a Sra. [...]tenha entregado de forma equivocada ao Atleta, cápsula de sibutramina ao invés da cápsula de omeprazol. Assim, essa seria a fonte da substância no organismo do Atleta;

(xii) em parecer do Professor LC Cameron, juntado no processo pela Defesa, o especialista afirma que *“os metabólitos de sibutramina encontrados na urina são compatíveis com uma dose terapêutica (i. e. 15 mg) utilizada 6-12h antes da coleta de urina”*;

(xiii) é de extrema importância ressaltar que o peso do Atleta se manteve estável nos últimos anos, conforme relatório apresentado pelo Confiança. Assim, levando em consideração a altura e peso do Atleta, o Professor Cameron afirma

que: “*de acordo com o histórico do atleta, seria improvável ingerir Sibutramina para perder peso*”;

(xiv) assim, pode-se concluir que o Atleta cumpriu com o ônus da prova, demonstrando a origem da substância proibida;

(xv) a Procuradoria deve provar, e não presumir, a conduta intencional do Atleta para aplicação do período de 04 (quatro) anos de suspensão. Neste sentido, ressalta-se que a Procuradoria jamais apresentou qualquer prova ou sequer indício de que o Atleta teria feito uso intencional da Substância, limitando-se a alegar uma suposta alta quantidade da substância na amostra coletada, que não é verdadeira de acordo com o parecer técnico apresentado pela Defesa;

(xvi) o grau de culpa do Atleta deve ser definido proporcionalmente com o nível de culpa ou negligência havida no caso específico;

(xvii) o Atleta agiu com no máximo um grau “leve” de culpa ou negligência, em virtude de este jamais ter consumido intencionalmente qualquer substância proibida. Assim, diante da boa-fé do Atleta e de todos os documentos apresentados na presente defesa, requer seja o caso apreciado com a observância dos ditames do art. 142, I do Código Brasileiro Antidoping, além de todos os atenuantes de pena previstos no supracitado dispositivo, e que caso esta Câmara entenda ser cabível qualquer período de suspensão, que este seja aplicado de acordo com o grau de culpa do Atleta, sendo de no máximo 03 (três) meses;

(xviii) requer que na eventualidade deste tribunal impor qualquer período de suspensão ao Atleta, que este tenha início em 04.06.2021, data em que realizou a coleta da amostra, nos termos do artigo 163, § 2º, I, do CBA, tendo em vista a demora no andamento do processo, não imputável ao Atleta; e

(xix) finalmente, requer que, além do depoimento pessoal do Atleta, o Prof. Cameron e a Sra. [...] sejam ouvidos como testemunha.

15. Em 08.12.2021 fui designado relator do processo.

16. Por último, em 16.02.2022, a Defesa juntou petição no processo trazendo uma cópia de uma conversa do atleta com a Sra. [...] no Whatsapp, comprovando que estavam juntos no dia 31.05.2021, e, ainda, cópia de uma imagem do Instagram da Sra. [...] mostrando “orgulhosa” um “antes e depois” de seu corpo, para demonstrar seu sucesso na redução rápida do seu peso. Tais evidências corroborariam a narrativa da Defesa.

Este é o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, eu parabenizo o Dr. Bichara e Dra. Juliana pela Defesa produzida. A partir da entrada de vocês no caso, junto com o Atleta, na orientação que fizeram, chegaram na tese que foi hoje aqui defendida. Parabenizo também a ABCD e a Procuradoria pelo trabalho, por defenderem tão bem seus pontos de vista. E, claro, Dr. Solera, que sempre nos dá uma aula, com suas intervenções nas nossas audiências.

Com relação ao caso, a violação da regra antidopagem é cristalina e está caracterizado o cometimento da infração disposta no artigo 114 do CBA, que trata da presença de substância proibida na amostra de um atleta.

Nos termos do Artigo 115, II, do CBA, é suficiente, para configuração da violação prevista no Artigo 114, a prova estabelecida quando a amostra B do atleta confirmar a presença da substância proibida ou de seus metabólitos encontrada na amostra A.

Nos termos do artigo 296 do CBA, os laudos laboratoriais gozam de presunção de veracidade e presumem-se de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios.

Não houve qualquer contestação nesse sentido, seja na análise da Amostra A ou Amostra B e, assim, não há qualquer controvérsia em relação a infração da regra antidopagem pelo atleta.

Vamos agora à aplicação da sanção.

Como diz o nosso ilustre ex-procurador geral PAULO SCHMITT no seu livro *Justiça Desportiva Antidopagem*, a aplicação da pena é o momento de maior importância na atuação do “auditor revestido das vestes de julgador”, quando são consideradas e valoradas todas as questões abordadas durante o julgamento.

É a hora de individualizar a sanção, levando-se em conta o ser humano - o atleta [...] - e o fato ocorrido, com bom senso e razoabilidade.

Para o caso concreto, a sanção está prevista no artigo 114 do CBA, que dispõe:

Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.

Sanção:

I – suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:

a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;

b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional; ou II – suspensão de dois anos, nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I, observado o art. 119.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se intencional a conduta do atleta que tem consciência de agir em violação a regra antidopagem ou que tem consciência de agir com risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsidera esse risco.

Tratando-se o nosso caso de uma substância Especificada, a pena base do atleta seria então: (a) de quatro anos, se nos convencemos de que a violação da regra antidopagem foi intencional; ou (b) de dois anos, se entendermos que o atleta não teve a intenção de se dopar.

A presunção legal nesse caso é de que o atleta não agiu com intencionalidade, cabendo à Procuradoria ou à ABCD o ônus da comprovação, pelo padrão de satisfação confortável. A comprovação da violação depende da apresentação de evidências que ensejem convicção superior ao balanço de probabilidades e à ausência de dúvida razoável.

Nesse caso, então, por tudo que consta dos autos, documentos e depoimentos do atleta, da [...], mesmo como informante, do Professor Cameron, eu entendo que a Procuradoria e a ABCD não conseguiram demonstrar a intenção do atleta utilizar a substância proibida ou que o atleta tenha tomado um risco tão grande para ocorrência de uma violação que pudesse caracterizar seu ato como intencional.

Ao tomar “emprestado” o remédio da sua amiga, sem observar sequer a embalagem do remédio, o atleta sem dúvida foi negligente, foi imprudente, mas não me convenci do dolo, da intencionalidade, da sua vontade dirigida, livre e consciente de trapacear ou mesmo de correr um risco significativo de violar a regra antidopagem.

Apesar de pequenas imprecisões, a narrativa da Defesa e o depoimento do atleta e da sua amiga parecem-me coerentes com os fatos descritos e são corroborados pelos documentos juntados, como o laudo do Professor Cameron, as mensagens trocadas pelo atleta e [...] em 31.05.2021 e, também, pela postagem desta última no Instagram, que mostra uma redução de peso substancial em muito pouco tempo, que seria improvável de acontecer de forma natural.

Na sua Defesa, o atleta demonstrou ter feito o possível para identificar como a substância ingressou no seu corpo. O laudo e o depoimento do Professor Cameron, que sem dúvida é um especialista na área, mostram que a hipótese de o agente dopante ter sido utilizado segundo o relato cientificamente faz sentido, não pode ser descartada. Além disso, o relatório da nutricionista do Confiança mostra que o atleta [...] jamais mostrou qualquer problema na manutenção do seu peso e do seu nível de gordura.

Vale lembrar que o artigo 95 do CBA explica que as Substâncias Especificadas não são consideradas menos importantes ou menos perigosas do que as Substâncias Não Especificadas, mas que se tratam de substâncias para as quais existe uma maior probabilidade do atleta as ter consumido com finalidade distinta de melhorar o seu desempenho esportivo com o que nós conhecemos como *doping*.

Assim, afastada a intencionalidade, passo a analisar o grau de culpa do atleta e a dosimetria da pena.

O artigo 140 do CBA, prevê que quando o atleta provar ausência de culpa ou negligência, o período de suspensão pode ser eliminado. O artigo 142 do mesmo código, por sua vez prevê que pode haver redução de sanções alusivas aos casos que envolvam substâncias Especificadas quando o atleta conseguir provar a “ausência de culpa ou negligência significativas”. Nesse caso, a pena deve ser de, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de culpa do atleta.

Dois anos, aliás, foi a proposta que ABCD fez de acordo com o atleta, antes mesmo da apresentação da tese da Defesa, sobre a “troca” dos comprimidos.

No caso concreto, não vejo ausência de culpa ou negligência da atleta (e a própria Defesa assim reconhece). Ao contrário da Defesa, não vejo, porém, um grau leve de culpa, mas, sim, um grau um pouco mais elevado de culpa do atleta, o grau normal, o grau médio de culpa.

Na definição que consta do Apêndice do CBA, culpa é violação do dever ou falta de cuidados adequados em uma situação particular, avaliados segundo variados critérios, tais como a experiência do atleta, existência de deficiência, o grau de risco que deveria ter sido percebido pelo atleta e seu nível de cuidado e investigação a respeito do ato que fosse realizar. Na avaliação do grau de culpa do atleta, as circunstâncias consideradas deverão ser específicas e relevantes para explicar o desvio por parte do atleta do padrão de comportamento esperado.

Assim, em que se pese os bons antecedentes da atleta em relação ao seu passado com exames antidoping, entendo que o atleta cometeu falhas que não podem ser consideradas leves, como aceitar um remédio de uma outra pessoa, que não era médica, sem sequer verificar a embalagem do comprimido. Não é que o [...] deixou de ler o rótulo do remédio, mas, sim, não viu nem mesmo a embalagem do produto! Não sabia nem o nome!

Um atleta profissional há mais de 10 anos, não poderia jamais deixar de observar essa regra básica de conduta, ainda mais no dia de uma partida da competição mais importante que já participou. É claro que há uma diferença muito grande entre a estrutura da Série A para a Série B, mas esta última também não é assim tão primária, tão precária. Existe transmissão de TV, jogos com times gigantes (Vasco, Botafogo, Gremio, Cruzeiro), não é um futebol de várzea, com jogadores vivendo uma outra realidade esportiva muito distante da Série A.

Em matéria de dopagem, é costume utilizar parâmetro de dosimetria do julgado do Tribunal Arbitral do Esporte – TAS-CAS envolvendo o caso “*Marin Cilic v. International Tennis Federation*” para definir a pena base, no limite máximo de 24 meses por infração antidopagem:

*“CAS 2013/A/3327 Marin Cilic v. International Tennis Federation CAS 2013/A/3335 International Tennis Federation v. Marin Cilic
“70. Aplicando essas três categorias ao intervalo de sanções possível de 0 a 24 meses, o Paineil chega aos seguintes intervalos de sanções:
a. Grau significativo ou falha considerável: 16 a 24 meses, com uma falha significativa “padrão” que leva a uma suspensão de 20 meses.
b. Grau normal de falha: 8 a 16 meses, com um grau normal “padrão” de falha, levando a uma suspensão de 12 meses.
c. Grau de falha leve: 0 - 8 meses, com um grau de falha leve “padrão”, levando a uma suspensão de 4 meses.”*

Como falei, eu entendo que nesse caso, o atleta teve um grau normal, um grau médio de culpa. Utilizei primeiramente o critério objetivo, para definição desse grau médio de culpa. Esse elemento objetivo descreve qual o padrão de cuidado que poderia ser esperado de uma pessoa razoável na situação do atleta. Ora, jamais um atleta de 28 anos, que não é mais um juvenil, poderia ingerir um comprimido qualquer que lhe foi passado por uma amiga, sem saber do que se tratava.

Dentro do meu critério subjetivo, porém, no qual enxergo as capacidades pessoais do atleta, seu nível de instrução das normas antidopagem, o investimento que foi feito por seus clubes na sua formação e educação antidopagem – que foi nenhum, como confirmado pelo Dr. Solera – e a situação que vive no esporte, coloco o atleta no ponto mais baixo do grau médio de culpa, com a sanção mínima dentro do grau médio de culpa – que é de 8 (oito) meses.

[...], falando para você, eu aceitei a tese da Defesa, do consumo involuntário da substância, sem intenção, mas, ainda assim, isso tem uma sanção. Você aprendeu da pior forma possível, que foi cometendo esse erro. Melhor sempre é poder aprender com o erro dos outros, com a experiência dos outros. Que você use esse episódio para mostrar para os mais jovens, seus colegas de profissão, que também não recebem instrução antidopagem, como as coisas podem sair do rumo as vezes por um erro aparentemente bobo, um descuido que fazemos. Faça do limão uma limonada e ensine seus colegas, com o que você está passando.

Bem, sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, por infração ao artigo 114 do CBA, voto por penalizar a atleta [...] a 8 (oito) meses de suspensão com base no artigo 114, inciso II, combinado com artigo 142, inciso I, do CBA, devendo, nos termos do artigo 164 do CBA, a contagem de tal penalidade iniciar-se da data da suspensão provisória da atleta, ou seja, em 03.08.2021.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alberto Campbell Alquéres, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 21/02/2022, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **11987927** e o código CRC **847DCCD7**.
